

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

J. PINHEIRO TOLENTINO FILHO LTDA.

em Recuperação Judicial

nome fantasia **JORNAL DA CIDADE ONLINE**

CNPJ/MF nº 16.434.831/0001-01

(doravante "Recuperanda" ou "Jornal da Cidade Online")

**Processo de Recuperação Judicial nº 5076334-04.2025.8.24.0023
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e
Extrajudiciais
da Comarca da Capital – Florianópolis, Santa Catarina**

Maio – 2026

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, dos empregos dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

(Art. 47 da Lei nº 11.101/2005)

IDENTIFICAÇÃO DA RECUPERANDA

Recuperanda	J. Pinheiro Tolentino Filho Ltda.
Nome fantasia	Jornal da Cidade Online
CNPJ/MF	16.434.831/0001-01
NIRE	42209330923
Sede	Av. Luiz Boiteux Piazza, nº 1.302, Jardim Sapiens, Bloco A, 1º Andar, Canasvieiras, Florianópolis/SC, CEP 88.056-000
Filial nº 1	Rua São Felix, nº 1.310, Vila Vilas Boas, Campo Grande/MS, CEP 79.051-210
Sócio-administrador	José Pinheiro Tolentino Filho
Data do pedido	06/12/2025
Processo	5076334-04.2025.8.24.0023
Juízo	Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital/SC
Administradora Judicial	Goldston Administração Judicial Ltda. (CNPJ 29.855.174/0001-18)
Responsáveis técnicos	Dr. Claudio Mariani Berti (OAB/PR 25.822) e Dr. Carlos Alberto Farracha de Castro (OAB/PR 20.812)

SUMÁRIO EXECUTIVO

CAPÍTULO 1: Da Recuperação Judicial

- 1.1. Conceitos e definições
- 1.2. Compreensão geral de recuperação judicial
- 1.3. Finalidade do Plano de Recuperação Judicial

CAPÍTULO 2: Da Recuperanda

- 2.1. Histórico do Jornal da Cidade Online
- 2.2. Cenário macroeconômico e setorial
- 2.3. Modelo de negócio e fontes de receita
- 2.4. Causas da crise econômico-financeira
- 2.5. A crise de liquidez e a preservação do valor econômico

CAPÍTULO 3: Medidas Operacionais Adotadas

- 3.1. Reformulação dos processos de gestão
- 3.2. Plano operacional: eixos e metas qualitativas
- 3.3. Expansão de receitas e diversificação
- 3.4. Da regularização tributária

CAPÍTULO 4: Condições dos Meios de Recuperação Judicial

- 4.1. Viabilidade do PRJ
- 4.2. Observância da capacidade de pagamento
- 4.3. Principais estratégias de recuperação
- 4.4. Comparação com o cenário de liquidação falimentar
- 4.5. Proposta de pagamento aos credores
 - 4.5.1. Classe I - Créditos Trabalhistas
 - 4.5.2. Classe III - Créditos Quirografários
 - 4.5.2.1. Credor quirografário convencional
- 4.6. Adesão de credores extraconcursais
- 4.7. Outras alternativas de recuperação

CAPÍTULO 5: Outras Disposições

- 5.1. Outras disposições e liberação de coobrigados
- 5.2. Novação
- 5.3. Forma de Pagamento e dados bancários dos credores
- 5.4. Data de Pagamento
- 5.5. Valores e quadro de credores vigente
- 5.6. Encerramento da Recuperação Judicial
- 5.7. Nulidade de Cláusulas
- 5.8. Viabilidade econômico-financeira do Plano
- 5.9. Prevalência do Plano sobre os Anexos
- 5.10. Contratos existentes
- 5.11. Cessão de Créditos
- 5.12. Descumprimento do Plano e procedimento de cura
- 5.13. Possibilidade de Aditamento
- 5.14. Habilitações retardatárias e créditos ilíquidos ou controversos
- 5.15. Eleição do Foro
- 5.16. Comunicações

Anexo 1 - Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira

Anexo 2 - Projeção de Fluxo de Caixa

CAPÍTULO 1: DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1.1. Conceitos e definições

As definições abaixo são utilizadas para fins de interpretação deste Plano. Classes para as quais não existam créditos reconhecidos no quadro de credores vigente não produzem efeitos práticos neste PRJ.

Administradora Judicial: GOLDSTON ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.855.174/0001-18, com sede na Rua XV de Novembro, nº 362, conjunto 701, Centro, Curitiba/PR, CEP 80.020-310, e-mail contato@goldston.com.br. Responsáveis técnicos: Dr. Claudio Mariani Berti (OAB/PR 25.822) e Dr. Carlos Alberto Farracha de Castro (OAB/PR 20.812).

AGC: Assembleia Geral de Credores, órgão soberano de deliberação dos credores sujeitos à recuperação judicial.

Créditos concursais: créditos que se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos da LRF.

Créditos extraconcursais: créditos que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.

Créditos Trabalhistas - Classe I: créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, na forma do art. 41, I, da LRF.

Créditos com Garantia Real - Classe II: créditos com garantia real, até o limite do valor do bem gravado, na forma do art. 41, II, da LRF, aplicáveis apenas se reconhecidos no quadro de credores vigente.

Créditos Quirografários - Classe III: créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, na forma do art. 41, III, da LRF.

Créditos de ME/EPP - Classe IV: créditos titularizados por microempresas e empresas de pequeno porte, na forma do art.

41, IV, da LRF, aplicáveis apenas se reconhecidos no quadro de credores vigente.

Juízo da Recuperação: Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital, Florianópolis/SC.

LRF: Lei nº 11.101/2005.

PRJ: este Plano de Recuperação Judicial, apresentado pela Recuperanda na forma dos arts. 53 e seguintes da LRF.

Recuperanda: J. PINHEIRO TOLENTINO FILHO LTDA., nome fantasia JORNAL DA CIDADE ONLINE, CNPJ/MF nº 16.434.831/0001-01.

1.2. Compreensão geral de recuperação judicial

A recuperação judicial é instituto previsto na Lei nº 11.101/2005, concebido para empresas em dificuldades econômico-financeiras que demonstrem condições de soerguimento. Seu objetivo, enunciado no art. 47 da LRF, é compatibilizar a manutenção da fonte produtora, a preservação dos postos de trabalho, o respeito aos interesses dos credores e o estímulo à atividade econômica.

No caso concreto da Recuperanda, os meios de recuperação juridicamente disponíveis devem ser interpretados à luz de uma atividade empresarial predominantemente digital, cujo valor econômico depende da continuidade da audiência, da preservação dos canais de distribuição, da manutenção da base de assinantes e da recomposição gradual das receitas publicitárias e por assinatura. É dentro desse enquadramento setorial que os instrumentos do art. 50 da LRF ganham significado concreto para este PRJ.

1.3. Finalidade do Plano de Recuperação Judicial

Previsto no art. 53 da LRF, o Plano de Recuperação Judicial é o instrumento pelo qual a Recuperanda apresenta ao conjunto dos credores sujeitos à recuperação judicial a forma organizada e juridicamente vinculante de pagamento desses créditos, compatível com sua capacidade real de geração de caixa.

Este PRJ foi elaborado especificamente para a realidade da J. Pinheiro Tolentino Filho Ltda., considerando sua estrutura digital, sua base de assinantes, seus credores concretos, seu passivo efetivo, sua audiência consolidada e sua capacidade demonstrada de gerar receita. Cada condição de pagamento aqui proposta decorre de análise econômica aderente ao negócio, e não de mera transposição de modelo genérico.

Integram este Plano, para fins de demonstração de viabilidade e transparência informacional, o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira (Anexo 1), as Demonstrações Contábeis disponíveis (Anexo 2) e a Projeção de Fluxo de Caixa (Anexo 3), que evidenciam a estrutura operacional, digital e editorial da Recuperanda. Em caso de divergência interpretativa entre o texto do Plano e seus Anexos, prevalecerá o texto do Plano quanto às condições de pagamento, classificação de credores, prazos, deságios, carências e obrigações assumidas.

CAPÍTULO 2: DA RECUPERANDA

2.1. Histórico do Jornal da Cidade Online

A trajetória editorial vinculada ao Jornal da Cidade Online remonta a meados de 1978, quando José Pinheiro Tolentino Filho iniciou sua atuação jornalística em Campo Grande, Mato Grosso do Sul. Essa origem histórica deve ser compreendida como marco da atividade comunicacional desenvolvida pelo fundador, antes de sua estruturação sob forma empresarial própria.

Sob o aspecto jurídico-societário, a empresa J. Pinheiro Tolentino Filho Ltda. foi constituída em 12 de julho de 2012, perante a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, com sede inicial na cidade de Passo Fundo/RS. Em 19 de outubro de 2019, registrou-se a transformação societária para empresa individual de responsabilidade limitada, com administração atribuída exclusivamente a José Pinheiro Tolentino Filho. Em 24 de novembro de 2020, foi constituída a filial nº 1 em Campo Grande/MS. Posteriormente, em 16 de junho de 2025, a sede empresarial foi transferida para Florianópolis/SC, onde se concentra a atual direção operacional, administrativa e estratégica da Recuperanda.

O Jornal da Cidade Online consolidou-se como uma das plataformas digitais independentes de maior audiência no Brasil. Os acessos diários à plataforma superam com frequência meio milhão de pessoas, tendo atingido, em dias de pico apurados no segundo semestre de 2025, a marca de 711 mil acessos individuais. Além do site principal, a empresa edita a revista eletrônica semanal A Verdade, com mais de 245 edições publicadas, exclusiva para assinantes, e mantém o canal TV JCO no YouTube, com quase um milhão de seguidores e produção jornalística ao vivo de reconhecida qualidade.

A Recuperanda não mantém estrutura empresarial tradicional, com grande folha de empregados celetistas ou operação física intensiva. Sua atividade é predominantemente digital e apoia-se em equipe operacional enxuta, formada por prestadores de serviços contratados como pessoa jurídica, responsáveis por

funções essenciais de redação, atendimento ao cliente, suporte tecnológico e produção audiovisual. Paralelamente à equipe operacional remunerada, o Jornal da Cidade Online mantém ampla rede de articulistas, analistas, convidados e colaboradores editoriais externos, remunerados ou voluntários conforme o caso, cuja contribuição amplifica a diversidade e a escala da produção de conteúdo sem representar vínculo empregatício celetista, folha salarial fixa ou passivo trabalhista ordinário.

2.2. Cenário macroeconômico e setorial

O setor de mídia digital atravessa processo de profunda transformação estrutural. A receita publicitária, antes negociada diretamente com anunciantes, passou a ser fortemente intermediada por plataformas tecnológicas, mecanismos de busca, redes sociais e sistemas de publicidade programática. Essa mudança ampliou o alcance dos veículos digitais, mas também aumentou sua exposição a alterações unilaterais de políticas comerciais, restrições de monetização, bloqueios de repasses e instabilidade algorítmica.

Nesse contexto, veículos independentes que dependem de audiência digital enfrentam especial vulnerabilidade quando suas fontes de monetização são interrompidas, ainda que mantenham relevância editorial e elevado número de acessos. A concentração da receita em intermediadores globais – Google, Meta, YouTube – cria vulnerabilidade concentrada na estrutura de receitas que qualquer alteração de política dessas plataformas pode acionar de forma imediata e severa.

O período entre 2020 e 2025 intensificou essas pressões. A pandemia da Covid-19 contraiu a economia em 4,1% em 2020, com Selic reduzida a 2% ao ano e ruptura dos fluxos publicitários tradicionais. Em 2022, a Selic atingiu 13,75%, encarecendo o crédito e comprimindo a capacidade de refinanciamento de empresas com passivo acumulado. Para o mercado de comunicação digital independente, esses fatores macroeconômicos somaram-se à progressiva restrição das plataformas de monetização, tornando a estrutura de receitas cada vez mais instável.

A superação da crise exige, portanto, diversificação das fontes de receita, expansão das assinaturas como corrente financeira estável e diretamente controlada pela Recuperanda, fortalecimento de contratos publicitários diretos com anunciantes e redução progressiva da dependência de intermediadores externos. Essa é exatamente a estratégia operacional deste Plano.

2.3. Modelo de negócio e fontes de receita

O modelo de negócio da Recuperanda é estruturado sobre produção e distribuição de conteúdo jornalístico, opinativo e audiovisual em ambiente digital. Suas receitas decorrem, principalmente, da combinação entre assinaturas, publicidade digital, parcerias comerciais e monetização de audiência.

- Site Jornal da Cidade Online: plataforma principal de publicação e distribuição de conteúdo, veículo da audiência orgânica e suporte da receita publicitária programática e direta.
- Revista eletrônica A Verdade: produto de assinatura semanal com mais de 245 edições, representa fonte de receita recorrente, estável e independente de plataformas externas. O crescimento dessa base reduz a dependência de monetização sujeita a bloqueio.
- Canal TV JCO no YouTube: produção audiovisual ao vivo com quase um milhão de seguidores, fonte adicional de monetização e amplificador de audiência para os demais produtos.
- Publicidade direta: contratos comerciais com anunciantes sem intermediação de plataformas, com margem superior e menor exposição a riscos de desmonetização.
- Publicidade programática alternativa: parcerias com plataformas de publicidade programática distintas das grandes redes, buscando diversificação dos canais de monetização.

- Licenciamento e distribuição de conteúdo: potencial de receita por syndicação e redistribuição de produção editorial própria.

A estrutura operacional remota e digitalmente integrada mantém custos fixos reduzidos, permitindo que parcela relevante da receita seja convertida em capacidade de pagamento de credores e recomposição de caixa. É a combinação entre audiência expressiva, produto editorial diferenciado, custo operacional controlado e diversificação progressiva de receitas que sustenta a viabilidade econômico-financeira demonstrada no Laudo que integra este PRJ.

2.4. Causas da crise econômico-financeira

A crise econômico-financeira da Recuperanda decorre de fatores predominantemente exógenos, vinculados à abrupta redução das receitas de monetização digital, à retenção de valores por plataformas tecnológicas, à instabilidade dos repasses publicitários e ao aumento da pressão judicial decorrente de obrigações acumuladas durante o período de retração de caixa.

A Recuperanda possuía relevante exposição à receita publicitária intermediada por plataformas. A partir de 2020, campanhas de pressão comercial e decisões de restrição de monetização atingiram diretamente essa fonte de receita, comprometendo o fluxo financeiro ordinário da empresa. A queda de receita não decorreu de perda de audiência, descontinuidade operacional ou obsolescência do produto, mas da interrupção de canais de monetização que até então sustentavam parcela substancial da operação.

Agravou o quadro uma decisão do Tribunal Superior Eleitoral que determinou a suspensão de repasses de valores a um conjunto de plataformas digitais, incluindo YouTube, Twitter e Facebook/META, direcionando os valores arrecadados para conta judicial vinculada à Corte Eleitoral, onde permanecem retidos. Esse congelamento eliminou a fluidez do caixa operacional oriundo das plataformas digitais, forçando a empresa a sustentar-se crescentemente pela receita de assinaturas da

revista A Verdade, o que foi determinante para sua sobrevivência, mas insuficiente para honrar o conjunto de obrigações acumuladas.

Em paralelo, foram ajuizadas contra a Recuperanda ações executivas no Rio de Janeiro e uma execução de título extrajudicial em Campo Grande/MS. A pressão executiva simultânea em múltiplas comarcas, incidindo sobre empresa com fluxo de caixa severamente restringido por fatores exógenos, configurou a situação de crise que motivou o pedido de soerguimento.

A crise é, portanto, essencialmente de liquidez e reorganização de passivo. A atividade permanece em pleno funcionamento, a audiência continua expressiva, a estrutura operacional conserva capacidade de geração de receita, e a marca editorial do Jornal da Cidade Online mantém sua força junto ao público. Essas circunstâncias justificam a preservação da empresa e a readequação coletiva do passivo por meio deste Plano.

A própria constatação prévia realizada nos autos pela Administradora Judicial reconheceu que a Recuperanda apresenta documentos e estrutura física e digital indicativos de real capacidade de funcionamento, possui sede na área de competência do Juízo e não apresenta indícios de utilização fraudulenta da recuperação judicial. Esses elementos reforçam que a crise é passível de tratamento pelo regime recuperacional, especialmente diante da continuidade da atividade empresarial e da preservação dos ativos digitais, editoriais e comerciais.

2.5. A crise de liquidez e a preservação do valor econômico da atividade

A crise da Recuperanda não se confunde com inexistência de atividade ou ausência de valor econômico. Os demonstrativos contábeis indicam preservação de ativos, patrimônio líquido positivo e capacidade operacional, mas revelam restrição severa de liquidez imediata, decorrente da redução abrupta das receitas de monetização, da retenção de ativos por plataformas, do acúmulo de obrigações e da pressão executiva. Trata-se,

portanto, de crise de caixa, de temporalidade e de reorganização de passivo, cuja superação depende da estabilização do fluxo financeiro e do alongamento coletivo das obrigações sujeitas ao Plano.

A atividade jornalística e editorial da Recuperanda possui relevância econômica e social própria, pois combina geração de receita, contratação de prestadores, recolhimento de tributos, circulação de informação e manutenção de canal digital com expressiva audiência nacional. A preservação da empresa, neste caso, preserva igualmente uma estrutura produtiva voltada à difusão de conteúdo jornalístico e opinativo, sem que esse elemento constitucional afaste a premissa central deste Plano: a necessidade de reestruturação econômica viável e de pagamento organizado dos credores.

CAPÍTULO 3: MEDIDAS OPERACIONAIS ADOTADAS

As medidas descritas neste Capítulo foram e continuam sendo implementadas pela Recuperanda, parte delas antes mesmo da homologação deste Plano, em razão da urgência imposta pela crise e da necessidade de demonstrar à Administradora Judicial, ao Juízo e aos credores o compromisso com a reestruturação efetiva.

3.1. Reformulação dos processos de gestão

Desde o reconhecimento formal da crise e o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, a Recuperanda empreendeu esforços para reformular seus processos de gestão interna, corrigindo redundâncias, reduzindo custos operacionais e profissionalizando a condução editorial e administrativa.

A operação do Jornal da Cidade Online é eminentemente digital. As funções centrais de pesquisa, edição, publicação e divulgação de conteúdo são executadas de forma remota pelo sócio-administrador e por equipe enxuta de colaboradores contratados como pessoa jurídica. Essa estrutura digital de baixo custo fixo é ativo estratégico do modelo de negócio, pois permite operar com flexibilidade e escalar receita sem incremento proporcional de despesas.

A gestão passa a ser conduzida com rigoroso controle de fluxo de caixa mensal, com apresentação de informações contábeis e financeiras à Administradora Judicial nos termos determinados pelo Juízo, assegurando transparência e rastreabilidade das movimentações financeiras durante todo o período de processamento da recuperação.

3.2. Plano operacional: eixos e metas qualitativas

As medidas operacionais da Recuperanda concentram-se em quatro eixos: recomposição de receita recorrente, redução de dependência de plataformas externas, controle rigoroso de

custos e manutenção da capacidade editorial. Esses eixos serão executados mediante:

- consolidação de fluxo de caixa mensal com acompanhamento pela Administradora Judicial;
- revisão e adequação dos contratos com prestadores de serviços;
- renegociação com fornecedores estratégicos de tecnologia e infraestrutura digital;
- expansão ativa da base de assinantes da revista A Verdade;
- captação de publicidade direta com anunciantes, sem intermediação de plataformas sujeitas a bloqueios;
- desenvolvimento de alternativas de monetização fora das grandes plataformas tradicionais;
- controle sistemático de despesas e eliminação de gastos não essenciais;
- entrega tempestiva de relatórios mensais de atividades à Administradora Judicial;
- preservação e fortalecimento dos canais digitais, incluindo site, canal TV JCO e distribuição multiplataforma;
- fortalecimento da revista A Verdade como principal produto de assinatura e ativo de receita recorrente.

3.3. Expansão de receitas e diversificação

A estratégia de soerguimento repousa sobre o fortalecimento das receitas diretamente controladas pela Recuperanda, com redução progressiva da dependência de plataformas externas sujeitas a bloqueios, desmonetização ou alteração unilateral de políticas comerciais.

No segmento de assinaturas, a Recuperanda mantém e expande a base de leitores pagantes da revista A Verdade, cujas mais de 245 edições publicadas representam acervo editorial de conteúdo diferenciado que justifica e sustenta o modelo de

assinatura. O crescimento dessa base cria corrente de caixa recorrente, estável e previsível, compatível com os compromissos assumidos neste Plano.

No segmento de publicidade, a estratégia prevê diversificação de parceiros, combinando contratos publicitários diretos com anunciantes, publicidade programática por plataformas alternativas e eventuais parcerias de distribuição de conteúdo com outros veículos. A audiência consolidada do Jornal da Cidade Online - com picos superiores a 700 mil acessos individuais diários e canal YouTube próximo de um milhão de seguidores - constitui ativo de valor estratégico para essa monetização.

3.4. Da regularização tributária

Paralelamente ao tratamento dos créditos sujeitos à recuperação judicial, a Recuperanda adotará medidas voltadas à regularização de seu passivo tributário, especialmente mediante análise de adesão a parcelamentos, transações tributárias ou demais modalidades legalmente disponíveis perante a Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, os Estados e os Municípios competentes.

A regularização fiscal será conduzida de forma compatível com a capacidade de pagamento projetada, evitando a assunção de obrigações tributárias superiores ao fluxo de caixa operacional da empresa. A Recuperanda reconhece a relevância da regularização fiscal no regime recuperacional e adotará as providências compatíveis com sua capacidade econômica para equacionamento do passivo tributário, observando o art. 57 da LRF, o art. 191-A do CTN e a disciplina legal e jurisprudencial aplicável.

CAPÍTULO 4: CONDIÇÕES DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO - MODO, CONDIÇÕES E PRAZOS DE PAGAMENTO

4.1. Viabilidade do Plano de Recuperação Judicial

Este Plano foi elaborado com base no Laudo de Viabilidade Econômica (Anexo 1) e nas Demonstrações Contábeis (Anexo 2), apresentando medidas concretas e exequíveis para a liquidação do endividamento concursal, mediante concessão de prazos diferenciados e condições especiais de pagamento, conforme autorizado pelo art. 50, I, da LRF.

A constatação prévia realizada nos autos confirmou a existência de estrutura física e digital compatível com o funcionamento da Recuperanda. A viabilidade econômico-financeira do presente Plano, por sua vez, é demonstrada no Laudo próprio que o acompanha (Anexo 1), elaborado a partir da projeção de receitas, despesas, fluxo de caixa e capacidade de pagamento compatível com a atividade desenvolvida. São conceitos distintos que não devem ser confundidos: a constatação prévia atestou funcionamento, regularidade e ausência de fraude; o laudo de viabilidade demonstra a capacidade econômica de execução deste PRJ.

4.2. Observância da capacidade de pagamento

O pagamento dos créditos estabelecido neste Plano observa o fluxo de caixa da Recuperanda, conforme evidenciado pelas demonstrações financeiras e pelo balancete de outubro de 2025, que registra receita operacional bruta acumulada de R\$ 1.058.420,40 no período de janeiro a outubro de 2025. A estrutura de custos digitais e enxuta da empresa é compatível com os compromissos aqui assumidos. O cronograma de pagamentos foi calibrado para ser cumprido sem comprometer a continuidade das operações e dos investimentos necessários ao crescimento das receitas.

4.3. Principais estratégias de recuperação

A) Recomposição de receita recorrente por assinaturas: expansão da base de assinantes da revista A Verdade como corrente de caixa estável, diretamente controlada pela Recuperanda e imune a bloqueios de plataformas externas.

B) Diversificação da receita publicitária: captação de contratos diretos com anunciantes e parcerias com plataformas programáticas alternativas, reduzindo a dependência dos intermediadores que interromperam os repasses.

C) Renegociação coletiva do passivo: por meio deste Plano, que prevê alongamento do perfil da dívida, adequação das condições financeiras à capacidade de pagamento comprovada e oferta de condições diferenciadas para credores que apoiem ativamente a recuperação.

D) Equacionamento do passivo fiscal: adesão aos instrumentos de transação tributária disponíveis, regularizando a situação da empresa e viabilizando a futura concessão da recuperação judicial.

4.4. Comparação com o cenário de liquidação falimentar

A continuidade da atividade empresarial é condição essencial para preservação do valor econômico da Recuperanda. Diferentemente de empresas com ativos físicos de alta liquidez, o Jornal da Cidade Online possui valor concentrado em ativos intangíveis: audiência consolidada, marca editorial, reputação jornalística, base de assinantes, canais digitais ativos, acervo de conteúdo, relacionamento com leitores e capacidade de monetização publicitária.

Em cenário falimentar, esses ativos sofreriam desvalorização imediata e irreversível, pois dependem da continuidade diária da publicação, da atualização constante de conteúdo e da manutenção da confiança da audiência. A interrupção da atividade reduziria drasticamente o valor de realização dos

ativos e comprometeria a recuperação dos créditos, pois não há mercado estabelecido para liquidação de audiência digital ou de marca jornalística de veículo encerrado.

Por essa razão, o Plano apresenta alternativa economicamente superior à liquidação, preservando a fonte produtora e permitindo pagamento organizado dos credores a partir da geração futura de caixa. A aprovação deste PRJ é, para todos os credores sujeitos, a opção de maior retorno esperado em comparação ao cenário falimentar.

4.5. Proposta de Pagamento aos Credores

Para fins de execução deste Plano, serão considerados os créditos sujeitos à recuperação judicial constantes da relação de credores apresentada pela Recuperanda, do edital publicado nos termos do art. 52, §1º, da LRF, do quadro elaborado pela Administradora Judicial e de eventuais decisões proferidas em habilitações, divergências ou impugnações de crédito, conforme o estágio processual aplicável. Valores fixos mencionados neste capítulo têm caráter referencial; os valores definitivos são os do quadro de credores vigente.

4.5.1. Classe I – Créditos Trabalhistas

Os créditos integrantes da Classe I serão pagos na forma e nos limites previstos na LRF, observada a natureza de cada crédito, o quadro de credores vigente e eventuais decisões proferidas em habilitações, divergências ou impugnações.

Os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, quando existentes e nos limites legais, receberão o tratamento previsto no art. 54, §1º, da LRF, com pagamento em até 30 (trinta) dias da homologação judicial do Plano.

O saldo dos créditos trabalhistas sujeitos ao Plano, inclusive honorários advocatícios sucumbenciais equiparados a trabalhistas por decisão judicial, será pago no prazo de até

1 (um) ano contado da publicação da decisão que homologar o Plano, salvo se atribuído efeito suspensivo por decisão judicial específica e observada a disponibilidade dos dados bancários pelo credor, com deságio calculado pela fórmula abaixo, sendo "X" o valor do crédito e "Y" o valor final a ser pago, com remissão sobre o saldo remanescente:

Se $X \leq R\$ 5.000,00$:

$$Y = X \times 100\%$$

Se $R\$ 5.000,00 < X \leq R\$ 10.000,00$:

$$Y = (R\$ 5.000,00 \times 100\%) + ((X - R\$ 5.000,00) \times 70\%)$$

Se $R\$ 10.000,00 < X \leq R\$ 20.000,00$:

$$Y = (R\$ 5.000,00 \times 100\%) + (R\$ 5.000,00 \times 70\%) + ((X - R\$ 10.000,00) \times 30\%)$$

Se $X > R\$ 20.000,00$:

$$Y = (R\$ 5.000,00 \times 100\%) + (R\$ 5.000,00 \times 70\%) + (R\$ 10.000,00 \times 30\%) + ((X - R\$ 20.000,00) \times 5\%)$$

O credor trabalhista deverá indicar, após a homologação do Plano, conta corrente para viabilizar o pagamento. A aprovação e o cumprimento dos termos deste Plano importa na quitação integral do crédito trabalhista, nos termos da novação operada pela homologação judicial.

4.5.2. Classe III - Créditos Quirografários

Estruturado a partir do laudo de viabilidade econômica e das projeções de caixa, propõe-se o seguinte para pagamento dos créditos quirografários:

A proposta destinada aos credores quirografários foi estruturada a partir da capacidade real de geração de caixa da Recuperanda, considerando a necessidade de preservação da operação, pagamento regular dos custos correntes, recomposição

gradual das receitas e manutenção das ferramentas digitais indispensáveis à atividade. A alternativa falimentar, diante da natureza predominantemente intangível dos ativos da Recuperanda, tende a produzir resultado significativamente inferior aos credores, pois o valor econômico da empresa está diretamente associado à continuidade da operação, à audiência, à marca, à base de assinantes e à capacidade de monetização digital.

4.5.2.1. Credor quirografário convencional

Os créditos de titularidade dos credores desta modalidade serão ajustados pela seguinte estrutura progressiva, sendo "X" o valor do crédito inscrito na relação de credores e "Y" o valor final efetivamente devido após aplicação das condições deste Plano:

Se $x \leq R\$ 10.000,00$:

$$Y = X \times 100\%$$

Se $R\$ 10.000,00 < x \leq R\$ 20.000,00$:

$$Y = (R\$ 10.000,00 \times 100\%) + ((X - R\$ 10.000,00) \times 50\%)$$

Se $R\$ 20.000,00 < x \leq R\$ 30.000,00$:

$$Y = (R\$ 10.000,00 \times 100\%) + (R\$ 10.000,00 \times 50\%) + ((X - R\$ 20.000,00) \times 30\%)$$

Se $x > R\$ 30.000,00$:

$$Y = (R\$ 10.000,00 \times 100\%) + (R\$ 10.000,00 \times 50\%) + (R\$ 10.000,00 \times 30\%) + ((X - R\$ 30.000,00) \times 25\%)$$

Sobre o valor "Y" apurado conforme a fórmula acima, incidirá correção monetária pela Taxa Referencial (TR) acrescida de juros de 1% (um por cento) ao ano, contados a partir da publicação da decisão de homologação judicial do Plano. Os encargos apurados durante o período de carência serão incorporados ao saldo devedor, que servirá de base para o cálculo das parcelas.

O pagamento observará ainda as seguintes condições:

- Carência de 20 (vinte) meses após publicação da decisão de homologação judicial do Plano, para início do pagamento do principal e encargos acumulados.
- 70% (setenta por cento) do valor "Y" será amortizado no prazo de 204 (duzentos e quatro) meses, contados do término do período de carência, com parcelas mensais a serem adimplidas até o décimo quinto dia último do mês subsequente.
- 30% (trinta por cento) do valor "Y" será amortizado no prazo de 12 (doze) meses, contados do término do pagamento anterior, com parcelas mensais a serem adimplidas até o décimo quinto dia último do mês subsequente.

A divisão em duas etapas reflete a projeção de crescimento gradual da receita operacional, preservando menor desembolso nos primeiros anos e maior amortização após estabilização da base de assinaturas e recomposição da receita publicitária.

4.6. Adesão de credores extraconcursais

Os credores titulares de créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial poderão, a seu exclusivo critério, aderir às condições deste Plano ou a condições específicas negociadas com a Recuperanda, mediante instrumento próprio de adesão formalizado por escrito e comunicado nos autos. A adesão é estritamente voluntária e depende de ato expresse do credor.

A ausência de adesão expressa preservará integralmente a natureza extraconcursal do crédito, observadas as limitações e proteções previstas na LRF. A adesão não importa, por si só, em alteração da classificação legal do crédito, salvo em relação às condições de pagamento voluntariamente pactuadas.

Os credores desta categoria deverão formalizar a adesão diretamente à Administradora Judicial, desde o protocolo deste

Plano até 30 (trinta) dias após a homologação judicial, ou mediante manifestação expressa consignada em ata na Assembleia Geral de Credores.

4.7. Outras alternativas de recuperação da empresa

A Recuperanda poderá, após a homologação deste PRJ, buscar alternativas adicionais para acelerar o soerguimento e melhorar as condições oferecidas a seus credores, desde que eventuais investidores ou novos controladores aceitem, de caráter irrevogável e irretratável, o cumprimento integral deste Plano:

- Incorporação de investidores estratégicos: fundos de investimento ou grupos do setor de mídia e tecnologia que aportem capital novo para reforço de caixa e expansão da operação.
- Parcerias comerciais estratégicas: acordos com outros veículos de comunicação, plataformas de conteúdo ou empresas de tecnologia para distribuição de conteúdo e monetização conjunta.
- Criação de Unidade Produtiva Isolada (UPI), caso economicamente recomendável e juridicamente autorizada, para alienação parcial de ativos, produtos, linhas de negócio ou direitos específicos, desde que a operação preserve a continuidade da atividade principal da Recuperanda e maximize o retorno aos credores.
- Financiamento da devedora durante a recuperação judicial: captação de financiamento nos termos dos arts. 69-A e seguintes da LRF, mediante autorização judicial quando exigida, destinado à injeção de capital na operação, preservação da atividade e cumprimento das obrigações do Plano, observado o regime legal de garantias, prioridade e controle judicial aplicável.

CAPÍTULO 5: OUTRAS DISPOSIÇÕES

5.1. Outras disposições e liberação de coobrigados

Com a homologação deste Plano, estabelece-se a reorganização das responsabilidades da Recuperanda perante seus credores, resultando em condição de quitação dos créditos sujeitos, exclusivamente nos termos aqui acordados.

A homologação deste Plano produzirá os efeitos previstos no art. 59 da LRF em relação aos créditos sujeitos à recuperação judicial, nos limites da decisão homologatória e da legislação aplicável. As garantias pessoais ou reais prestadas por terceiros, quando existentes, observarão o regime jurídico próprio, não se presumindo sua liberação, supressão ou substituição sem anuência expressa do respectivo credor ou decisão judicial específica.

O cumprimento integral deste Plano implicará a liberação dos créditos e das garantias atreladas aos coobrigados nos termos e limites da homologação judicial, encerrando eventuais vínculos de natureza acessória. A novação prevista neste Plano alcança os créditos sujeitos à recuperação judicial, nos limites da LRF e da decisão homologatória, sem prejuízo do tratamento legal aplicável aos coobrigados, fiadores, avalistas, devedores solidários e garantias regularmente constituídas, quando existentes.

5.2. Novação

Todos os créditos sujeitos à recuperação judicial serão novados pela homologação judicial deste Plano e serão adimplidos estritamente no valor, modo, condições e prazos por ele estabelecidos.

Mediante novação, todas as obrigações, índices financeiros, multas, encargos, bem como outras obrigações e garantias incompatíveis com as condições deste PRJ deixarão de ser aplicáveis aos créditos sujeitos, nos termos do art. 59 da LRF. A novação não alcança créditos extraconcursais, nem produz

efeitos além dos limites expressamente previstos na LRF e neste Plano.

5.3. Forma de Pagamento e dados bancários dos credores

Os pagamentos referentes aos valores devidos neste Plano serão realizados por depósito, transferência bancária (PIX ou TED) ou outro meio idôneo informado pelo credor à Recuperanda e à Administradora Judicial.

A ausência, inconsistência ou desatualização dos dados bancários do credor impedirá a caracterização de mora da Recuperanda enquanto não sanada a irregularidade pelo próprio credor. Os pagamentos que não forem realizados por razão exclusivamente imputável ao credor não serão considerados inadimplemento do PRJ.

5.4. Data de Pagamento

Os pagamentos aos credores serão realizados nos respectivos dias úteis de seus vencimentos. Caso a data de vencimento recaia em dia não útil em Florianópolis/SC, o pagamento deverá ser realizado no primeiro dia útil seguinte.

5.5. Valores e quadro de credores vigente

Os valores considerados para pagamento dos créditos serão os constantes da relação de credores apresentada pela Recuperanda, do edital publicado nos termos do art. 52, §1º, da LRF, do quadro elaborado pela Administradora Judicial e de eventuais decisões proferidas em habilitações, divergências ou impugnações de crédito, conforme o estágio processual aplicável.

Sobre esses valores incidirão as condições previstas neste PRJ. Qualquer referência a valores históricos neste documento

tem caráter meramente informativo; os valores definitivos são os do quadro de credores vigente.

5.6. Encerramento da Recuperação Judicial

O processo de recuperação judicial será encerrado a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, a requerimento da Recuperanda, desde que todas as obrigações que se vencerem em até 2 (dois) anos após a homologação sejam cumpridas, conforme o art. 61 da LRF.

5.7. Nulidade de Cláusulas

O eventual reconhecimento ou declaração de nulidade de qualquer cláusula deste Plano não implicará, em hipótese alguma, na nulidade integral do PRJ, desde que, a critério da Recuperanda, tal situação não prejudique sua viabilidade econômica.

Caso a nulidade de alguma cláusula afete diretamente a viabilidade do Plano, a Recuperanda fica autorizada a apresentar plano alternativo que observe as premissas legais e as condições necessárias para o cumprimento das obrigações perante os credores e a preservação da atividade empresarial.

5.8. Viabilidade econômico-financeira do Plano

Este Plano prevê a liquidação das dívidas da Recuperanda mediante concessão de prazos e condições diferenciadas, com o objetivo de proporcionar aos credores alternativa de recebimento de seus créditos economicamente superior ao cenário falimentar. Tal solução é mais eficiente do que a liquidação forçada dos ativos, cuja natureza predominantemente intangível resultaria em recuperação mínima para os credores e eliminação do valor da atividade operacional.

5.9. Prevalência do Plano sobre os Anexos

Em caso de divergência interpretativa entre o texto deste Plano e seus Anexos, prevalecerá o texto do Plano quanto às condições de pagamento, classificação de credores, prazos, deságios, carências e obrigações assumidas. Os Anexos têm função de demonstração contábil, econômica e informacional, não de alteração das condições aqui estabelecidas.

5.10. Contratos existentes

Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e obrigações previstas em contratos celebrados com qualquer credor anteriormente ao pedido de recuperação judicial, prevalecerão as condições deste Plano quanto aos créditos sujeitos à recuperação judicial, observado o regime dos arts. 49 e 59 da LRF, os direitos de credores não sujeitos e os limites da decisão homologatória.

5.11. Cessão de Créditos

A cessão de créditos sujeitos ao Plano será admitida, desde que comunicada ao Juízo da Recuperação e à Administradora Judicial, com identificação do cedente, do cessionário, do valor cedido, da classe do crédito e dos dados de pagamento atualizados. O cessionário receberá o crédito nas mesmas condições, limitações, classificação e estado processual em que se encontrava perante o cedente, sujeitando-se integralmente aos termos deste Plano e às decisões proferidas no processo recuperacional. Vedada a cessão que implique tratamento mais favorável ao cessionário do que o devido ao cedente.

5.12. Descumprimento do Plano

Em caso de alegação de descumprimento de obrigação prevista neste Plano, a Recuperanda deverá ser previamente notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprovar o

adimplemento, sanar eventual mora ou apresentar justificativa fundamentada ao Juízo da Recuperação.

A caracterização de descumprimento relevante dependerá de apreciação judicial, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo das consequências previstas na LRF.

Sempre que a natureza do inadimplemento permitir solução preservatória, poderá ser convocada Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre eventual aditamento, ajuste ou modificação do Plano, observadas as regras legais aplicáveis. Nenhuma disposição deste Plano terá o efeito de afastar ou suspender a aplicação da LRF.

5.13. Possibilidade de Aditamento

O Plano poderá ser aditado, modificado ou substituído, antes ou depois de sua homologação, mediante deliberação da Assembleia Geral de Credores, quando exigida, observadas as regras da LRF, os pagamentos já realizados, os direitos regularmente constituídos e a necessidade de preservação da atividade empresarial.

5.14. Habilitações retardatárias e créditos ilíquidos ou controversos

Os créditos sujeitos à recuperação judicial que forem reconhecidos, majorados, reduzidos ou habilitados após a homologação do Plano serão pagos na forma prevista para a respectiva classe, observando-se o quadro de credores vigente, o estado de cumprimento do Plano e os pagamentos já realizados aos demais credores da mesma classe. É vedado tratamento mais vantajoso ao habilitante retardatário decorrente exclusivamente da habilitação tardia.

Créditos sub judice, ilíquidos, impugnados ou sujeitos a habilitação somente serão pagos após sua liquidação, reconhecimento definitivo ou inclusão no quadro de credores, observadas as condições aplicáveis à respectiva classe.

5.15. Eleição do Foro

Todas as controvérsias ou disputas relacionadas a este Plano e aos créditos serão resolvidas: a) pelo Juízo da Recuperação, até o encerramento do processo; b) pelo Foro da Comarca de Florianópolis/SC, após o encerramento, com expressa renúncia de qualquer outro.

5.16. Comunicações

Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Recuperanda requeridas ou permitidas por este PRJ devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas por correspondência registrada com aviso de recebimento ou por e-mail com confirmação de leitura, para pelo menos um dos destinatários abaixo:

Recuperanda

J. Pinheiro Tolentino Filho Ltda. - Jornal da Cidade Online
Av. Luiz Boiteux Piazza, nº 1.302, Jardim Sapiens, Bloco A,
1º Andar, Canasvieiras, Florianópolis/SC, CEP 88.056-000
A/C: José Pinheiro Tolentino Filho

Administradora Judicial

Goldston Administração Judicial Ltda.

Rua XV de Novembro, nº 362, conjunto 701, Centro,
Curitiba/PR, CEP 80.020-310

E-mail: aj.jornaldacidade@goldston.com.br |
contato@goldston.com.br

Telefone: (41) 3014-7414

Representantes legais da Recuperanda

Marcelo de Faria Corrêa Andreatta - E-mail:
marcelo@marceloandreatta.com.br

Luiz Felipe Gonçalves - E-mail: luiz@advogadosgb.com.br

Este Plano de Recuperação Judicial é firmado pelo representante legal da J. Pinheiro Tolentino Filho Ltda., devidamente constituído na forma de seu contrato social.

Florianópolis/SC, 22 maio de 2026.

J. PINHEIRO TOLENTINO FILHO LTDA.

José Pinheiro Tolentino Filho
Sócio-Administrador

Luiz Felipe Gonçalves - OAB/SC 34.730

Representante legal da Recuperanda

Marcelo de Faria Corrêa Andreatta - OAB/RS 92.661

Representante legal da Recuperanda